

LEI COMPLEMENTAR Nº 488 DE 03 DE JULHO DE 2.007.

Dispõe sobre a condução de animais de espécie canina no Município de Leme e dá outras providências

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica proibida a circulação em locais públicos, de cães considerados de guarda, de combate ou de outra aptidão em que se destaquem componentes de força ou agressividade, especialmente das raças pitbul, boxer, doberman, hovawart, rottweiler, riesenchnauzer, fila brasileiro e outros especificados na subdivisão oficial das raças caninas, exceto quando conduzidos com focinheira.

Parágrafo 1º - Excluem-se os cães pertencentes a órgãos oficiais, os utilizados na condução de deficientes físicos e os que estejam participando de exposições, feiras ou similares, autorizados pelo órgão competente e orientadas por responsável técnico, desde que adestrados.

Parágrafo 2º - Será utilizado o poder de polícia na hipótese de descumprimento deste artigo, com a apreensão imediata dos cães presentes nos locais vedados.

Artigo 2º - O cão que atacar pessoas será encaminhado ao órgão competente do Município para ser submetido a exame sanitário.

Parágrafo 1º - O proprietário e/ou responsável deverá apresentar o animal em vinte e quatro horas, a partir da ocorrência prevista no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Município usará o poder de polícia para apreender o animal.

Artigo 3º - Os laudos que atestarem as condições do animal e da vítima formarão instrumento, contendo relatório com a descrição dos fatos e identificação do proprietário e/ou responsável pelo animal analisado, a ser encaminhado ao setor competente para as providências cabíveis.

Artigo 4º - A liberação do alvará de funcionamento dos locais destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e outros similares

dependerá da nomeação de responsável técnico com formação acadêmica voltada para área veterinária.

Parágrafo Único – No prazo de cento e vinte dias, os estabelecimentos previstos neste artigo deverão indicar o responsável técnico, sob pena de interdição.

Artigo 5º - As residências e estabelecimentos comerciais que possuírem cães de guarda deverão alertar os transeuntes, através de placa indicativa em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único – Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros ou grades de ferro e portões de segurança, capazes de garantir proteção aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Artigo 6º - As infrações do disposto nesta Lei serão penalizadas com multa equivalente a uma (01) UPRG - Unidade Padrão de Remuneração Geral do Município de Leme.

Parágrafo 1º – Na hipótese de reincidência, a multa poderá atingir o dobro do valor previsto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - O proprietário e/ou responsável deverá assumir os encargos com as taxas de apreensão a serem fixadas.

Artigo 7º - A importância apurada com a aplicação das multas será destinada para investimentos e custeio de instalações para a prevenção da hidrofobia.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a publicação do Decreto que a regulamentar.

Leme, 03 de julho de 2.007.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme